SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248676 - PR (2026/0167839-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GERALDO TADEU ALVES
ADVOGADOS	:	JONAS BORGES - PR030534
		JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
		ELIZEU ANTONIO MACIEL - PR047832
		THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL SCUDELER BUENO - PR039463
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
INTERES.	:	RAQUEL PONTIROLLI ARAUJO
ADVOGADOS	:	JONAS BORGES - PR030534
		JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
		ELIZEU ANTONIO MACIEL - PR047832
		THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL SCUDELER BUENO - PR039463

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NA ORIGEM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial foi tempestivo à luz da contagem em dias úteis e da alegada suspensão de prazos na origem.

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do expediente forense na origem dispensa comprovação ou se deve ser comprovada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60044946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 73adacf1-265f-4cab-8379-81b57e3b090c

III. Razões de decidir

4. Constatada a interposição do agravo em recurso especial fora do prazo legal de 15 dias úteis, contado nos termos do art. 219, caput, do CPC, mantém-se o reconhecimento da intempestividade.

5. O feriado nacional dispensa comprovação; entretanto, a suspensão de prazos ou do expediente forense na origem exige comprovação específica pelo recorrente, não bastando referência à suspensão no Superior Tribunal de Justiça.

6. A ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo discussão posterior e inviabilizando a superação da intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 73adacf1-265f-4cab-8379-81b57e3b090c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3248676 - PR (2026/0167839-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GERALDO TADEU ALVES
ADVOGADOS	:	JONAS BORGES - PR030534
		JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
		ELIZEU ANTONIO MACIEL - PR047832
		THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL SCUDELER BUENO - PR039463
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
INTERES.	:	RAQUEL PONTIROLLI ARAUJO
ADVOGADOS	:	JONAS BORGES - PR030534
		JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
		ELIZEU ANTONIO MACIEL - PR047832
		THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL SCUDELER BUENO - PR039463

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NA ORIGEM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial foi tempestivo à luz da contagem em dias úteis e da alegada suspensão de prazos na origem.

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do expediente forense na origem dispensa comprovação ou se deve ser comprovada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59737514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:50
Código de Controle do Documento: cac875aa-9990-44a9-b674-56e133d353f7

III. Razões de decidir

4. Constatada a interposição do agravo em recurso especial fora do prazo legal de 15 dias úteis, contado nos termos do art. 219, caput, do CPC, mantém-se o reconhecimento da intempestividade.

5. O feriado nacional dispensa comprovação; entretanto, a suspensão de prazos ou do expediente forense na origem exige comprovação específica pelo recorrente, não bastando referência à suspensão no Superior Tribunal de Justiça.

6. A ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo discussão posterior e inviabilizando a superação da intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **GERALDO TADEU ALVES**, contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 191-192, e-STJ), que não conheceu do recurso do insurgente, em razão da intempestividade do agravo.

Nas razões de agravo interno (fls. 196-200, e-STJ), a agravante sustenta a existência de decreto estadual que suspendeu os prazos nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2026, bem como que O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a suspensão de prazos por decreto judicial é automática e não requer comprovação individual.

Foi apresentada impugnação (fls. 213-222, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pela agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. A partir da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimada da decisão agravada em 30.01.2026, e o agravo somente interposto em 24.02.2026, ou seja, fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

A parte insurgente foi intimada para que comprovasse a tempestividade do agravo em recurso especial (fl. 146, e-STJ). Contudo, não houve a devida regularização

Documento eletrônico VDA59737514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:50
Código de Controle do Documento: cac875aa-9990-44a9-b674-56e133d353f7

no tempo assinalado, **conforme certificado à fl. 150, e-STJ.** Logo, não há como superar a intempestividade do recurso.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade, diante da interposição extemporânea após a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: verificar se a interposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Segundo a sistemática processual civil vigente, as decisões de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário são recorríveis apenas por meio de agravo interno ou agravo aos Tribunais Superiores. 4. A oposição de embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial não interrompe o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial. **5. No caso concreto, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, razão pela qual se confirma sua intempestividade. IV. DISPOSITIVO** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.110.846/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) [grifou-se]

É certo que o feriado nacional dispensa comprovação. Porém, nos demais casos é imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem, e não do STJ, conforme argumenta a agravante.

Por fim, cabe registrar que a ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo a parte de discutir a matéria posteriormente.

Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o prazo concedido à parte para tanto, **não é possível superar a intempestividade** do apelo nobre.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:50
Código de Controle do Documento: cac875aa-9990-44a9-b674-56e133d353f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.248.676 / PR

Número Registro: 2026/0167839-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00222430920268160000 00234795220108160001 00817827120248160000 222430920268160000
22243092026816000000234795220108160001 234795220108160001 817827120248160000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO TADEU ALVES
ADVOGADOS	: JONAS BORGES - PR030534
	JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
	ELIZEU ANTONIO MACIEL - PR047832
	THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL SCUDELER BUENO - PR039463
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
INTERES.	: RAQUEL PONTIROLLI ARAUJO
ADVOGADOS	: JONAS BORGES - PR030534
	JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
	ELIZEU ANTONIO MACIEL - PR047832
	THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL SCUDELER BUENO - PR039463
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERALDO TADEU ALVES

Documento eletrônico VDA60023846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:02
Código de Controle do Documento: e5556e5d-1f66-4660-8184-a8c6472ebf0b

ADVOGADOS : JONAS BORGES - PR030534
JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
ELIZEU ANTONIO MACIEL - PR047832
THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL SCUDELER BUENO - PR039463
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
INTERES. : RAQUEL PONTIROLLI ARAUJO
ADVOGADOS : JONAS BORGES - PR030534
JOSÉ EDUARDO NUNES ZANELLA - PR054886
ELIZEU ANTONIO MACIEL - PR047832
THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL SCUDELER BUENO - PR039463

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:02
Código de Controle do Documento: e5556e5d-1f66-4660-8184-a8c6472ebf0b